

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

PJE Nº 1000406-84.2020.4.01.3800

CASO SAMARCO (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:

69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO

Eixo Prioritário nº 5

**Retorno Operacional da Usina Hidrelétrica Risoleta Neves
"Candonga"**

Vistos, etc.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES – RESSALVAS INTERPRETATIVAS - SUCESSIVAS AUDIÊNCIAS - DEFINIÇÃO DOS EIXOS PRIORITÁRIOS – TEMAS SUBMETIDOS À DELIBERAÇÃO E AO CONTROLE JUDICIAL – EFETIVIDADE - INSTÂNCIA JUDICIÁRIA.

Extrai-se dos autos, em especial a petição conjunta (fls. 8269/verso - ACP principal) formulada pela AGU e pela AGE/MG, em que requereram ao juízo a designação de **audiências** para tratamento adequado de temas importantes relativos aos programas de reparação e indenização do Desastre de Mariana (“**Caso Samarco**”).



A pioneira iniciativa da AGU e da AGE/MG se deu no contexto (público e notório) de que as ações e programas estabelecidos no âmbito do processo reparatório do Desastre de Mariana, *sobretudo quanto ao ritmo de execução*, **não estavam** atendendo de forma plena, justa e satisfatória aos anseios da sociedade.

Noutras palavras: o fluxo normal das ações, procedimentos, trâmites burocráticos e programas reparatórios em curso no Sistema CIF **NÃO estava** funcionando adequadamente para determinados eixos.

Evidentemente, não cabe aqui perquirir sobre as responsabilidades pela *ineficiência* do sistema, mas sim reconhecer, com a necessária serenidade, a ocorrência dessa situação indesejada e, a partir dela, procurar os caminhos necessários para que as ações e programas sejam **efetivamente** executados e implementados pela FUNDAÇÃO RENOVA, no prazo adequado, permitindo que a sociedade obtenha do sistema de justiça uma resposta jurisdicional célere, adequada e eficaz.

A experiência do “**Caso Samarco**” evidencia que determinados temas – *dada a sua sensibilidade e o alto grau de divergência jurídica e teórica entre os players envolvidos* - **não são passíveis** de composição amigável. Não há conciliação possível em determinadas matérias. Nesse sentido, é fundamental ter-se a compreensão de que os temas – *quaisquer que sejam* – e *por mais controversos que sejam* – **precisam ser enfrentados, discutidos e decididos**, porque somente assim o sistema de justiça recuperará a sua credibilidade e conseguirá, a partir da desejável segurança jurídica, entregar uma prestação jurisdicional minimamente adequada.

Nessa linha de raciocínio inaugurada pela AGU e AGE/MG, e posteriormente com a adesão do MP/MG, MP/ES, MPF, PGE/ES, DPU, DPE/MG, DPE/ES e das EMPRESAS, **diversas audiências** foram realizadas (fls. 8394/8400; fls. 8410/8420; fls. 8612/8617 e fls. 9450/9459) todas com o objetivo de encontrar soluções **concretas**, **reais**, para os principais desafios e problemas enfrentados no âmbito do Desastre de Mariana.

Na audiência realizada em 15 de outubro (ATA de fls. 8612/8617), ficou estabelecida a **obrigação jurídica** das partes envolvidas em apresentarem ao juízo os **eixos temáticos** tidos como prioritários, emergenciais, reputados como imprescindíveis para agilizar a implementação e dar concretude à execução dos programas de reparação e indenização estabelecidos. *In verbis*:



2. Designo, desde já, nova audiência para o dia 11 de dezembro de 2019 (quarta-feira) às 13:00 horas, oportunidade em que **deverão ser apresentados pelas partes interessadas os eixos temáticos definidos como prioritários, eventuais acordos e, na hipótese de não haver acordo, pontos controversos que serão, oportunamente, apreciados por este juízo.** Nesta mesma oportunidade, deverá, impreterivelmente, ser apresentada pelas empresas (Fundação Renova) proposta relacionada ao tema "Cadastros" e "Indenizações". Nada mais." (*grifei*)

Ficou claramente estabelecido que as partes deveriam apresentar ao juízo os **eixos temáticos prioritários**, assim como os temas objeto de consenso para fins de homologação e aqueles outros objeto de dissenso (parcial ou total) para que o juízo os examinasse **e proferisse oportunamente decisão a respeito.**

Não há qualquer dúvida, portanto, que todos os legitimados processuais (quer do polo ativo, quer do polo passivo) entenderam pela necessidade de criar-se um rito judicial específico, uma nova dinâmica no processo reparatório e decidiram, de forma unânime, trazer à apreciação do juízo os temas (eixos prioritários) tidos como imprescindíveis para o progresso das ações de reparação e indenização.

Desta feita, esclareço que todos os temas (**eixos prioritários**) trazidos a juízo na audiência realizada no dia 11 de dezembro de 2019 (fls. 9450/9481), quer a planilha de consenso, quer a planilha de dissenso, estão a partir de agora **submetidos à instância judicial**, sob a gestão, supervisão, análise, fundamentação e deliberação por parte do juízo federal da 12ª Vara Federal da SJMG.

Com efeito, conforme já adiantado em audiência, **não tem** qualquer lógica *operacional*, *prática* ou *jurídica*, trazer a juízo **eixos prioritários (emergenciais)** para serem **judicialmente** enfrentados e decididos, otimizando-se o processo reparatório, e – ao mesmo tempo – paralelamente – condicionar, **por vias transversas**, a viabilidade e exequibilidade de tais eixos à dinâmica atual do Sistema CIF e suas Câmaras Técnicas.



O que se buscou com a realização das sucessivas audiências judiciais e, conseqüentemente, a apresentação em juízo dos **eixos prioritários** foi exatamente a adoção de uma **nova dinâmica decisória, um rito judicial específico**, emergencial, célere, com o **destacamento e retirada** dos referidos eixos do *fluxo normal* do Sistema CIF para que tivessem tratamento direto e imediato na **instância judicial**.

Portanto, para esses **eixos prioritários** (que foram definidos, de forma conjunta, por todas as partes), **retirados** do fluxo normal estabelecido no TTAC e TAC-Gov, cumprirá ao Sistema CIF se adequar para cumprir os prazos judiciais fixados e colaborar com a instrução processual, permitindo a agilidade e qualidade do processo decisório judicial.

Todas as deliberações finais (inclusive as meramente homologatórias) são de competência/atribuição exclusiva deste juízo federal, cabendo ao Sistema CIF – quanto aos eixos prioritários que foram destacados na audiência – tão somente a manifestação/deliberação de caráter técnico-opinativa, com as considerações (fáticas e jurídicas) que entender pertinentes sobre os estudos, avaliações, projetos, relatórios, cronogramas, propostas, conclusões, planos de ação e planos de execução apresentados pela FUNDAÇÃO RENOVA.

As manifestações/deliberações do Sistema CIF quanto aos estudos, avaliações, relatórios, projetos, cronogramas, propostas, conclusões, planos de ação e planos de execução apresentados pela FUNDAÇÃO RENOVA que digam respeito aos **eixos prioritários**, ora sob controle e supervisão judicial, **devem ser endereçados a este juízo federal para fins de deliberação/homologação**.

Com o objetivo de dar concretude e efetividade aos temas homologados e definidos como emergenciais, **CONCEDO ao Sistema CIF, quando cabível, o prazo total de 20 dias úteis**, a contar do protocolo, para encaminhar a este juízo as suas considerações de ordem fática, técnica e/ou jurídica sobre os respectivos estudos, avaliações, projetos, relatórios, cronogramas, propostas, conclusões, planos de ação e planos de execução apresentados pela FUNDAÇÃO RENOVA. Caberá à Presidência do CIF adotar as providências internas necessárias para o fiel cumprimento do prazo judicialmente estabelecido, o que fica, desde já, autorizado.

Findo o prazo estabelecido e ora homologado, as empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) deverão imediatamente noticiar e comunicar a este juízo o cumprimento da



obrigação jurídica estabelecida, trazendo aos autos a documentação (**protocolo**) correspondente, sempre que cabível.

Os demais temas não contemplados e não inseridos nos **eixos prioritários** devem seguir o fluxo normal no Sistema CIF, consoante a dinâmica prevista no TTAC e TAC-Gov.

Fixadas as balizas preliminares e essas ressalvas interpretativas, passo ao exame do EIXO PRIORITÁRIO Nº 5 – RETORNO OPERACIONAL DA USINA HIDRELÉTRICA RISOLETA NEVES ("CANDONGA") -, objeto da planilha de dissenso apresentada em juízo.

Vejamos:

PETIÇÃO CONJUNTA DE FLS. 9466/9467 – APRESENTADA EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2019 PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MP/MG, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – MP/ES, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF, ESTADO DE MINAS GERAIS (AGE/MG), ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (PGE/ES), COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF/IAJ), DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DPE/MG, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO – DPE/ES

Por intermédio da referida petição, as partes signatárias informaram que: **a)** em cumprimento à determinação deste juízo, foi encaminhada no dia 25/10/2019 uma lista dos eixos temáticos prioritários que foram objeto de consenso interinstitucional entre os autores da ação; **b)** em seguida, foram realizadas reuniões temáticas entre os *experts* do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (AECOM), do Ministério Público Federal (Ramboll e Institutos Lactec) e técnicos do Estado de Minas Gerais e do Espírito Santo nas datas de 31 de outubro e 1 e 8 de novembro; **c)** após as referidas reuniões, foi negociada com os representantes da Fundação Renova, da Samarco Mineração S.A., da BHP Billiton Brasil Ltda. e da Vale S.A. uma tabela final com diversas propostas de encaminhamento para cada um dos eixos, em reuniões realizadas em 22, 25 e 26 de novembro e em 04 de dezembro; **d)** foi realizada reunião no dia 10 de dezembro, na sede do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, entre os *experts* do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (AECOM), do Ministério Público Federal (Ramboll), de ambos os *Parquets*, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.



Requereram, ainda, a juntada aos autos dos seguintes documentos: "(1) A Tabela na qual constam os eixos prioritários para orientar as ações da Fundação Renova acordados entre as instituições de Justiça autoras da ação, com a discriminação dos pontos em que houve consenso com as empresas ré e dos pontos em que houve dissenso; (2) laudos técnicos elaborados pelos *experts* e técnicos das instituições que subscrevem a presente petição"

Especificamente quanto aos Eixos 3, 4 e 5, este juízo proferiu despacho (ID 149452390) concedendo prazo para que as Empresas apresentassem "*manifestação específica e detalhada sobre os referidos Eixos (3, 4 e 5)*".

Em relação ao **EIXO PRIORITÁRIO Nº 5 – RETORNO OPERACIONAL DA USINA HIDRELÉTRICA RISOLETA NEVES ("CANDONGA")**, as empresas ré (SAMARCO, VALE e BHP) peticionaram sustentando haver, através de razões de fato e de direito, **divergência em relação aos itens 1, 2, 3, 4 e 5 - ID 152892865**. Na ocasião, apresentaram suas proposições de forma não sequencial, examinando os itens 1, 2, 3 e 4 em seguida ao item 5, eis que diretamente relacionados aos resultados e conclusões dos estudos mencionados no item 5.

Examino, então, *articuladamente*, cada um dos itens objeto de dissenso, ora submetidos à apreciação judicial.

Preliminarmente, verifica-se que, de fato, os itens do **EIXO PRIORITÁRIO Nº 5** - na forma apresentada na planilha de dissenso - **não guardam relação lógico-sequencial**, de modo que este juízo irá apreciá-los na ordem apresentada pela parte ré, tida como mais adequada, procedendo-se aos ajustes necessários.

Item 5: Apresentar o estudo de EIA RIMA para o licenciamento do projeto de Fazenda Floresta e de recuperação do reservatório, incluindo estudo de alternativas, analisando os diferentes cenários de dragagem, variando volumes, locação, estudos de risco e planos de mitigação de riscos.

PRAZO PROPOSTO: 18.02.20.



As empresas rés afirmam que vem atuando intensamente nas ações atinentes à hidrelétrica em questão e, apesar de concordarem em grande parte com a proposta apresentada pelos Autores, requereram que a apresentação do EIA/RIMA para licenciamento do projeto de disposição de rejeitos à Superintendência de Projetos Prioritários (SUPPRI) da SEMAD, órgão licenciador competente, **ocorra nos termos e prazos** acordados com a SEMAD e o Município de Rio Doce, especialmente no que estabelece o Termo de Ajustamento de Conduta (doc. 1), e eventuais tratativas entre a Fundação Renova e os demais signatários (ID 152892865). *In verbis*:

(...)

3. Em atendimento às Cláusulas 79 a 81 do TTAC, a Fundação Renova vem atuando intensamente nas ações atinentes a tal hidrelétrica. Neste âmbito, a Fundação adquiriu o imóvel rural denominado “Fazenda Floresta”, para servir como local de disposição do material retirado até o momento daquela UHE.

4. Devido à urgência na adoção das referidas medidas, as obras de dragagem e recuperação de UHE Risoleta Neves e preparação do site para disposição de rejeitos na Fazenda Floresta foram imediatamente iniciadas, mediante o respectivo comunicado de emergencialidade à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, órgão licenciador competente.

5. Ato contínuo, a fim de possibilitar a continuidade da realização das atividades essenciais na Fazenda Floresta, a Fundação Renova e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD firmaram, em 18.02.19, Termo de Ajustamento de Conduta, com a interveniência da Prefeitura Municipal de Rio Doce, por meio do qual a Renova comprometeu-se a executar uma série de medidas de controle e condicionantes técnicas em relação às atividades lá desenvolvidas e formalizar o respectivo processo de licenciamento ambiental corretivo (doc. 1).

6. Por essa razão, apesar de concordarem em grande parte com a proposta apresentada pelos Autores e de as medidas para formalização do processo de licenciamento ambiental corretivo estarem em curso, requerem as Empresas que a apresentação à **Superintendência de Projetos Prioritários (SUPPRI) da SEMAD, órgão licenciador competente**, do EIA/RIMA para licenciamento do projeto de disposição de rejeitos, no geral, e de recuperação do reservatório da UHE Risoleta Neves, incluindo estudo de alternativas, analisando os diferentes cenário de dragagem, variando volumes, locação, estudos de risco e



planos de mitigação de riscos, dê-se **nos termos e prazos avençados com a SEMAD e o Município de Rio Doce, notadamente no referido no referido Termo de Ajustamento de Conduta (doc. 1), e eventuais tratativas entre a Fundação Renova e os demais signatários.**

Ao final, formulam **contraproposta** para o item 5 do Eixo nº 5, nos seguintes termos:

Item 5: Apresentar o estudo de EIA/RIMA para o licenciamento do projeto de Fazenda Floresta e de recuperação do reservatório, incluindo estudo de alternativas, analisando os diferentes cenários de dragagem, variando volumes, locação, estudos de risco e planos de mitigação de riscos.

PRAZO PROPOSTO: Conforme Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre Fundação Renova e SEMAD, com interveniência do Município de Rio Doce, e tratativas entre seus signatários.

Pois bem!

In casu, entendo que a matéria encontra-se suficientemente clara e instruída, permitindo pronta deliberação judicial.

As alegações das Rés são, em parte, procedentes.

Com efeito, **não há** lógica jurídica em se impor às Rés, **desde já**, a obrigação de apresentar cronograma detalhado (com estudos e projetos para a execução da dragagem no reservatório de "Candonga" e disposição de rejeitos na Fazenda Floresta), assim como contrato assinado com a empresa que executará a dragagem, Cronograma Físico-Financeiro, Plano de Obras para infraestrutura da UHE e contrato assinado com a empresa que executará a construção da infraestrutura da Fazenda Floresta, **sem que antes seja apresentado e aprovado o estudo de EIA/RIMA para licenciamento do projeto Fazenda Floresta e de recuperação do reservatório, inclusive constando os estudos de alternativas (analisando os diferentes cenários de dragagem, variando volumes, locação, estudos de risco e planos de mitigação de riscos), que lhe é anterior, necessária e prejudicial.**



Somente **após** a aprovação do EIA/RIMA pela SEMAD e definição da melhor alternativa técnica para a dragagem e construção da infraestrutura da Fazenda Floresta que restará concretamente inaugurada a obrigação jurídica de apresentar **cronograma detalhado, contrato assinado com a empresa que executará a dragagem, cronograma físico-financeiro, plano de obras para infraestrutura da UHE e contrato assinado com a empresa que executará a construção da infraestrutura da Fazenda Floresta.**

De outro lado, no entanto, verifico que as empresas rés - além de requererem que a definição das obrigações constantes nos itens 1, 2, 3 e 4 seja **postergada** para momento posterior à aprovação do EIA/RIMA e emissão da respectiva licença ambiental corretiva do projeto de disposição de rejeitos e recuperação da Usina Hidrelétrica Risoleta Neves pela SEMAD - propõem na respectiva contraproposta referente ao item 5 que os prazos para a apresentação do estudo de EIA/RIMA para o licenciamento - incluindo estudo de alternativas - **se deem conforme Termo de Ajustamento de Conduta - TAC [firmado entre Fundação Renova e a SEMAD, com interveniência do Município de Rio Doce, e tratativas entre seus signatários] e possíveis aditivos.**

Da contraproposta apresentada, portanto, vê-se que o que se busca, em certa medida, é que os prazos sejam deixados "**em aberto**", sem qualquer definição judicial, o que **não corresponde** aos anseios de efetividade e celeridade que se buscou implementar com os Eixos Prioritários.

Com efeito, **é fundamental**, no âmbito do processo reparatório do Desastre de Mariana, **avançar-se concretamente no retorno operacional** da Usina Hidrelétrica Risoleta Neves ("Candonga"), inaugurada em 07 de setembro de 2004, com potencial de geração de 140MW/h.

Além da energia elétrica, a **Usina Hidrelétrica Risoleta Neves ("Candonga")** é responsável pela geração de dezenas de empregos na região, investimentos e projetos sociais, tais como "*oficina de ritmos*", "*oficina de idosos*" "*cine especial*" e "*ações de relacionamento*". Cumpre, portanto, uma importantíssima função social na região, o que exige o **esforço concentrado** de todos para que sua retomada aconteça o mais rápido possível.

Em que pese a complexidade técnica da questão posta, é absolutamente inadmissível



e inaceitável que - passados mais de 04 anos do Desastre e dada a sua importância para a região - não tenha sido concluído os estudos técnicos a viabilizar as intervenções concretas e definitivas para o **retorno operacional de "Candongá"**.

Se, por um lado, é razoável a pretensão das empresas rés no sentido de que o item 5 deva preceder os itens 1, 2, 3 e 4 - sendo necessária a apresentação do EIA/RIMA antes de adoção de quaisquer outras medidas - , por outro lado, a proposta contida no Item 5 - tal como formulada - **não atende** aos anseios de celeridade e efetividade que se deve adotar na situação do retorno operacional da Usina Hidrelétrica Risoleta Neves ("Candongá").

É necessário, portanto, nessa linha de raciocínio, definir-se, desde já, ritos céleres e prazos adequados, sob intensa supervisão judicial, para que cada parte cumpra com sua obrigação.

Não obstante as rés tenham feito menção ao Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado entre Fundação Renova e a SEMAD, com interveniência do Município de Rio Doce, tenho que o referido instrumento **NÃO VINCULA** este juízo, sendo, nesse particular, irrelevante.

A matéria constante do **EIXO PRIORITÁRIO Nº 5 – RETORNO OPERACIONAL DA USINA HIDRELÉTRICA RISOLETA NEVES ("CANDONGA")** está agora submetida à instância judicial, cabendo a este juízo fixar as obrigações e os prazos adequados.

Faz-se necessário, portanto, que este juízo estabeleça, desde já, **obrigações, em prazos adequados e razoáveis**, sendo fundamental fixar-se prazo para que as empresas rés (FUNDAÇÃO RENOVA) apresentem perante o órgão ambiental competente o estudo de EIA/RIMA para o licenciamento do projeto de Fazenda Floresta e de recuperação do reservatório, **incluindo estudo de alternativas**, analisando os diferentes cenários de dragagem, variando volumes, locação, estudos de risco e planos de mitigação de riscos.

Do mesmo modo, protocolado o estudo perante o órgão ambiental, deverá a SEMAD **envidar todos os esforços** - em regime de esforço concentrado - para que a análise do EIA/RIMA seja feita em tempo hábil na instância administrativa.



A esse respeito, tendo em vista a *razoável duração do processo administrativo*, reputo o **prazo de 90 (noventa) dias**, contados do protocolo, adequado e razoável para que o órgão ambiental competente (Superintendência de Projetos Prioritários (SUPPRI) da SEMAD) **proceda à análise do EIA/RIMA apresentado**, deliberando definitivamente sobre o mesmo, a fim de viabilizar a implementação dos itens subsequentes do presente EIXO PRIORITÁRIO 5, permitindo, assim, o retorno operacional da Usina Hidrelétrica Risoleta Neves "Candonga".

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação oposta pelas empresas rés, . Via de consequência, estabeleço a seguinte obrigação jurídica pertinente ao Item 5 (**que passará a ser denominado Item 1**), sendo acrescentado o item 1.1 (prazo para deliberação final do órgão licenciador):

Item 1: Caberá às empresas rés (Fundação Renova) apresentar ao órgão ambiental competente o estudo EIA/RIMA com vistas à obtenção de licença ambiental corretiva, inaugurando o procedimento de licenciamento do projeto Fazenda Floresta, disposição de rejeitos, e de recuperação do reservatório, incluindo estudo de alternativas, analisando os diferentes cenários de dragagem, variando volumes, locação, estudos de risco e planos de mitigação de riscos.

PRAZO IMPRORROGÁVEL: 29 de fevereiro de 2020.

Item 1.1: Protocolado o estudo EIA/RIMA, deverá o ÓRGÃO LICENCIADOR COMPETENTE - Superintendência de Projetos Prioritários (SUPRI) da SEMAD - apreciá-lo em regime de urgência, deliberando final e conclusivamente acerca da demanda apresentada na esfera administrativa, com eventual emissão da licença ambiental corretiva.

PRAZO: 90 dias da data do protocolo.

Publique-se. Intimem-se.



Intime-se pessoalmente, por Oficial de Justiça, o **Exmo. Sr. Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD -MG) Dr. Germano Luiz Gomes Vieira** dando-lhe ciência do inteiro teor da presente decisão, a fim de que possa, querendo, implementar as medidas administrativas necessárias com vistas ao cumprimento do prazo judicialmente estabelecido.

CUMPRA-SE.

Item 1: Entregar ao Sistema CIF cronograma detalhado, com os estudos e projetos finais para a execução da dragagem no reservatório de Candonga e disposição de rejeitos na Fazenda Floresta.

PRAZO PROPOSTO: 31.12.19

Item 2: Apresentar contrato assinado com a empresa que executará a dragagem.

PRAZO PROPOSTO: 31.01.20

Item 3: Apresentação de Cronograma Físico-Financeiro, Plano de Obras, para a infraestrutura da UHE. Obras que deverão ser iniciadas ao final do período de chuva.

PRAZO PROPOSTO: 31.01.20

Item 4: Apresentar contrato assinado com a empresa que executará a construção da infraestrutura da Fazenda Floresta.

PRAZO PROPOSTO: 31.01.20

As empresas rés **discordam** veementemente das proposições (ID 152892865),



afirmando ser prematura a discussão referentes aos itens 1 a 4 do Eixo 5, tendo em vista a dependência lógica desses relativamente à finalização do procedimento de licenciamento, **de modo que, no presente momento, as referidas propostas não deveriam ser acolhidas.** *In verbis:*

"(...)

7. É prematura a discussão, neste momento, sobre as propostas dos Autores referentes aos itens 1 a 4 do Eixo 5, transcritas acima, pois a avaliação quanto à sua abrangência e prazo está diretamente relacionada aos resultados e conclusão dos estudos mencionados no item 5 do Eixo 5, tratado mais acima. Afinal, apenas a título de exemplo, o EIA/RIMA incluirá as premissas para endereçamento da situação da UHE Risoleta Neves, incluindo “estudo de alternativas, analisando os diferentes cenários de dragagem, variando volumes, locação, estudos de risco e planos de mitigação de riscos”. Portanto, no atual contexto, as referidas propostas não podem ser acolhidas.

8. Conforme esclarecido acima, a Fundação Renova vem adotando, sob a lupa dos órgãos competentes e à luz da legislação aplicável, as medidas necessárias para executar regularmente as atividades necessárias para a retomada da operação da UHE Risoleta Neves, observadas as premissas de menor impacto ambiental possível derivado da intervenção necessária a tanto e de retomada da geração de energia. Neste âmbito, repitase, a Fundação submeterá, dentro do prazo avençado com a SEMAD, o respectivo EIA/RIMA à aprovação da SEMAD – SUPPRI, formalizando o procedimento de licenciamento ambiental corretivo.

9. Observando o rito previsto no Decreto Estadual nº 47.833/2018, o EIA/RIMA será analisado pela SEMAD-SUPPRI, que poderá solicitar informações e estudos complementares, bem como alterações no projeto da Fazenda Floresta, para, ao final, emitir a respectiva licença ambiental corretiva. Assim, uma vez que a especificação e a execução das medidas estão diretamente relacionadas à aprovação do EIA/RIMA, que, dentre outros aspectos, avaliará premissas para endereçamento da situação da UHE Risoleta Neves, incluindo “estudo de alternativas, analisando os diferentes cenários de dragagem, variando volumes, locação, estudos de risco e planos de mitigação de riscos”, a análise dos itens 1 a 4 será possível, de maneira minuciosa e realista, somente a partir da emissão da licença ambiental corretiva do referido projeto.

10. Afinal, a definição dos cronogramas e projetos, mencionados nos itens 1 e 3, está estreitamente vinculada às análises, alterações e aprovações no âmbito do licenciamento ambiental; e, na mesma linha,



os termos específicos e definitivos de contratação e, ainda mais, de mobilização das empresas engajadas para eventual dragagem do reservatório e obras de infraestrutura na Fazenda Floresta (itens 2 e 4, respectivamente) igualmente dependem da evolução do processo de licenciamento e da concretização do projeto, no seu bojo.

11. Portanto, em relação aos itens 1 a 4 em análise, é necessário desde logo que a definição e análise das respectivas obrigações seja postergada para momento posterior à aprovação do EIA/RIMA e emissão da respectiva licença ambiental corretiva do projeto de disposição de rejeitos, no geral, e de recuperação do reservatório da UHE Risoleta Neves, especificamente, pela SEMAD, quando se poderá adequá-los às atividades enfim aprovadas.

In casu, entendo que a matéria encontra-se suficientemente clara e instruída, permitindo pronta deliberação judicial.

As alegações das Rés **são procedentes em parte.**

As empresas rés requereram que a definição das obrigações constantes nos itens 1, 2, 3 e 4 fossem **postergada** para momento posterior à aprovação do EIA/RIMA e emissão da respectiva licença ambiental corretiva do projeto de disposição de rejeitos e recuperação da Usina Hidrelétrica Risoleta Neves ("Candongá").

De fato, as obrigações constantes nos itens 1, 2, 3 e 4 são logico-sequencialmente posteriores àquela apontada no item 5 da planilha de dissenso.

No entanto, conforme já deliberado por este juízo, restou imposta às rés a obrigação de "*apresentar ao órgão ambiental competente o **estudo EIA/RIMA com vistas à obtenção de licença ambiental corretiva, inaugurando o procedimento de licenciamento do projeto Fazenda Floresta, disposição de rejeitos, e de recuperação do reservatório, incluindo estudo de alternativas, analisando os diferentes cenários de dragagem, variando volumes, locação, estudos de risco e planos de mitigação de riscos***". **Do mesmo modo**, também o órgão ambiental dispõe de prazo judicialmente fixado (90 dias) para cumprimento de sua obrigação.

Assim sendo, aprovado o EIA/RIMA pela SEMAD restará inaugurada a obrigação de



implementação das etapas subsequentes, quais sejam: **a)** entregar cronograma detalhado (*com estudos e projetos para a execução da dragagem no reservatório de "Candongia" e disposição de rejeitos na Fazenda Floresta*); **b)** apresentar contrato assinado com a empresa que executará a dragagem; **c)** apresentar Cronograma Físico-Financeiro, Plano de Obras para infraestrutura da UHE; e **d)** apresentar contrato assinado com a empresa que executará a construção da infraestrutura da Fazenda Floresta.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação oposta pelas empresas rés. Via de consequência, estabeleço a seguinte obrigação jurídica pertinente aos Itens 1, 2, 3 e 4 (que passarão a ser denominados Item 2, 3, 4 e 5):

Item 2: Aprovado o EIA/RIMA, caberá às empresas rés apresentar em juízo para fins de deliberação o cronograma detalhado, contendo os estudos e projetos executivos finais para a execução da dragagem no reservatório de Candonga e consequente disposição de rejeitos na Fazenda Floresta.

PRAZO: 10 dias após ciência da aprovação do EIA/RIMA.

Item 3: Aprovado o EIA/RIMA, caberá às empresas rés apresentar em juízo para fins de deliberação o contrato assinado com a empresa que executará a dragagem.

PRAZO: 10 dias após ciência da aprovação do EIA/RIMA.

Item 4: Aprovado o EIA/RIMA, caberá às empresas rés apresentar em juízo para fins de deliberação o Cronograma Físico-Financeiro e o Plano de Obras para a infraestrutura da UHE Risoleta Neves.

PRAZO: 10 dias após ciência da aprovação do EIA/RIMA.

Item 5: Aprovado o EIA/RIMA, caberá às empresas rés apresentar em juízo para fins de deliberação o contrato



assinado com a empresa que executará a construção da infraestrutura da Fazenda Floresta.

PRAZO: 10 dias após ciência da aprovação do EIA/RIMA.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE.

Item 6: Apresentar o estudo de estabilidade da barragem da UHE Risoleta Neves (realizado pela THEMAG).

PRAZO PROPOSTO: 31.12.19

As empresas rés **concordam** com a proposição (ID 152892865), afirmando que a obrigação **já foi cumprida**. *In verbis*:

"(...)

12. Por fim, em relação à proposta dos Autores ao item 6 do Eixo 5, é relevante esclarecer que tal ação já foi cumprida, não havendo, portanto, qualquer discordância do conteúdo da medida por parte das Empresas.

13. Conforme se extrai dos comprovantes de envio anexos (docs. 2 e 3), **os estudos de estabilidade da barragem UHE Risoleta Neves, realizados pela empresa THEMAG, já foram apresentados, em outubro e novembro de 2019, à AECOM**, auditoria contratada por força de acordo com o MPMG (e ao próprio Consórcio Candonga, responsável pela operação daquela usina hidrelétrica).

14. Importante destacar que, com intuito de refinar as conclusões alcançadas, conforme orientação da própria THEMAG, há a expectativa que tais estudos sejam revisados, após levantamentos complementares e novas discussões técnicas. Assim que concluída essa eventual revisão, os estudos serão compartilhados com a AECOM.

15. Diante disso, as Empresas requerem o reconhecimento de que foi cumprida a ação proposta neste item dos Autores, encerrando-se maiores



discussões no âmbito deste incidente sobre o tema.

In casu, entendo que a matéria encontra-se suficientemente clara e instruída, permitindo pronta deliberação judicial.

As alegações das Rés convergem para a pretensão dos autores, devendo, assim, ser acolhida.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **HOMOLOGO** a disposição constante do Item 6, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, estabeleço a seguinte obrigação jurídica pertinente ao Item 6:

Item 6: Caberá às empresas rés apresentar em juízo para fins de deliberação o estudo de estabilidade da barragem da UHE Risoleta Neves realizado pela THEMAG, inclusive as revisões e complementações posteriores.

PRAZO: 29 de fevereiro de 2020.

Publique-se. Registre-se.

CUMPRA-SE.

Intimem-se todos os interessados, ***inclusive por intermédio de e-mail.***

CUMPRA-SE.

Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema.*



MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

Justiça Federal /12ª Vara Federal

SJMG

